



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13529.000013/92-27

Acórdão : 203-03.571

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 98.573

Recorrente : AFFONSO MANOEL WERLANG

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - LANÇAMENTO - Não pode ser anulado o lançamento efetuado em conformidade com as informações prestadas pelo contribuinte (DITR) e com as determinações da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AFFONSO MANOEL WERLANG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquerdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000013/92-27
Acórdão : 203-03.571
Recurso : 98.573
Recorrente : AFFONSO MANOEL WERLANG

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 11 de junho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado cópias das DITRs dos exercícios de 1993 e 1994 e prestado algum esclarecimento caso ajudasse no deslinde da questão.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo os Documentos de fls. 26/29.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000013/92-27
Acórdão : 203-03.571

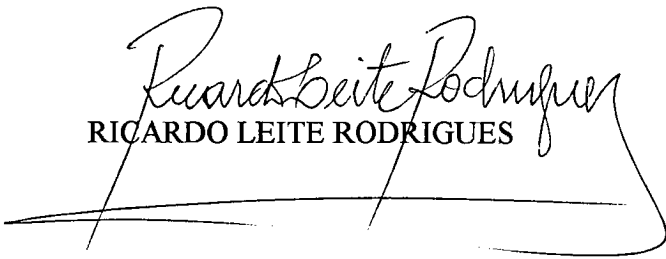
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Comparando a DITR de 1994 com a de 1992 constatamos que as informações apresentadas pelo contribuinte com relação a área cultivada na propriedade objeto da lide são diferentes e, por conseguinte, as alíquotas serão diferentes, já que na DITR/94 mais terras foram cultivadas, provocando uma redução desta.

Por outro lado, conforme muito bem observado na informação prestada pela Receita Federal, fls.29, “o contribuinte deixou de informar em sua declaração do exercício de 1992 a benfeitoria mencionada às fls.13”, não sendo possível o aproveitamento desta informação no lançamento do ITR/92.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997



RICARDO LEITE RODRIGUES